

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO – GO.**

A/C: Sra. Aline Camilly de Godoy Branquinho

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025

Processo Administrativo nº 21555/2025

Objeto: Locação de 03 (três) ambulâncias tipo B, zero quilômetro, com motorista, manutenção mecânica e seguro total a cargo da contratada.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO LICITADO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **locação de 03 (três) ambulâncias tipo B, zero quilômetro, com motorista**, incluindo manutenção e seguro.

A empresa impugnante, A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, alegou suposta omissão no Edital por não exigir:

1. Inscrição no **CRM** (Conselho Regional de Medicina) e **CRA** (Conselho Regional de Administração);
2. Alvará Sanitário da empresa e Certidão ANTT;
3. Certificações ISO 9001, ISO 45001 e cadastro no CNES.

Em razão de tais alegações, o certame foi suspenso cautelarmente por essa Pregoeira. Contudo, conforme se passa a demonstrar a seguir, a impugnação não merece prosperar, devendo o Edital ser mantido em seus termos originais, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação à Lei nº 14.133/2021.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Inexistência de Obrigatoriedade de Inscrição no CRM e CRA – Natureza do Objeto (Locação)

A exigência de inscrição em conselhos de classe deve observar estritamente a **atividade básica** da empresa, nos termos do **artigo 1º da Lei nº 6.839/1980**.

O objeto licitado é claro: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** (ambulâncias) com motorista. Não se trata de prestação de serviços médicos (atividade fim do médico) nem de terceirização de mão de obra administrativa ou gestão de recursos humanos (atividade fim do administrador).

II.1.A. Da desnecessidade de CRM e CNES

A empresa locadora disponibiliza o veículo equipado conforme as normas da ABNT NBR 14.561 (conforme já exigido no Anexo I - Termo de Referência). A empresa não realiza triagem médica, não fornece médicos e nem enfermeiros. A operação da locadora limita-se à entrega do bem móvel (carro) e do condutor.

Exigir inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de uma locadora de veículos é um erro grosseiro de interpretação, pois a empresa não é um estabelecimento de saúde (como hospitais ou clínicas). O artigo 3º da Resolução CFM 1.980/2011 e o Decreto 20.931/1932 aplicam-se a quem presta assistência à saúde, o que não é o caso.

II.1.B. Da desnecessidade de CRA – Jurisprudência Pacificada

A impugnante alega necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), sob o argumento de que há fornecimento de mão de obra (motorista).

Todavia, a contratação do motorista é mera **atividade-meio** para viabilizar a locação do veículo conduzido. A empresa não "administra" pessoal para o Município; ela apenas garante que a ambulância locada tenha quem a dirija.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais é uníssona ao afastar tal exigência para empresas de locação e transporte. Veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de ação de anulatório de auto de infração aplicada pelo conselho profissional. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para anular o auto de infração. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em relação à alegada contrariedade à Lei n. 4.769/65 e ao art. 1º da Lei n. 6.839/80, sem razão o recorrente na pretensão de reforma do aresto vergastado, visto que este se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as empresas cujas atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração não devem ser submetidas à fiscalização da referida autarquia, tampouco obrigadas a prestar informações ou sofrer sanção administrativa. Nesse sentido: REsp n. 1.346.104/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.; REsp n. 1.045.731/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 9/10/2009. III - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhida. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1375524 SP 2018/0258056-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019) (grifou-se)

No mesmo sentido, o TRF-1 já decidiu que locadoras de automóveis não se submetem ao CRA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CFA. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "O registro de empresas e a anotação dos

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (Lei 6.839/1980, art. 1º). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade objeto social a locação de automóveis. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração, por não ter como atividade básica a própria do profissional administrador, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro. 3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da impetrante não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeterem ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REOMS: 10026720620184013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/06/2022 PAG PJe 13/06/2022 PAG) (grifou-se)

Reforçando este entendimento, trazemos à baila o precedente do **TRF-5**, que se amolda perfeitamente ao caso, pois trata de locação com motorista:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO. [...] 3. Embora o contrato social da empresa-autora tenha um objeto muito amplo, o CNPJ aponta como atividade principal o serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista. [...] 5. Nesse cenário, a atividade básica da empresa é a prestação do serviço de transporte ou a locação do veículo, sendo o recrutamento do motorista mera atividade-meio. Assim, afigura-se razoável a compreensão do Juízo sentenciante, segundo o qual a demandante disponibiliza serviços de locação de automóveis, com ou sem motorista, não se tratando de serviços de recrutamento de pessoal... (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0810685-49.2019.4.05.8000, Relator: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 25/03/2021, 1ª TURMA). (grifou-se)

Como se vê, a contratação de motorista não faz parte do objeto da empresa licitante enquanto gestão de RH, mas apenas é tido como atividade-meio, o que descaracteriza a necessidade de inscrição no CRA.

Por fim, o **TRF-2** também corrobora:

[...] Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim [...]. A Apelada tem por objeto... locação de veículos rodoviários de passageiros com ou sem motorista [...]. Não tem por atividade-fim, desta feita, a Empresa Apelada, qualquer atividade típica de Técnico de Administração [...]" (TRF-2 - AC: 00066253620134025001 ES, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 07/02/2018).

Portanto, a exigência de CRA e CRM é ilegal e restritiva, violando frontalmente o princípio da isonomia, tão caro às licitações públicas.

Corrobora para o entendimento a prática, pois os editais não cobram esse tipo de documentação que a impugnante alega, o que faz sentido, por despicienda que seja tal exigência, se se passar a aplicar.

Veja exemplos de certames públicos que licitam a locação de ambulância com motorista que não exigiram os requisitos-objeto da impugnação e, nem por isso, tiveram qualquer tipo de prejuízo:

- (i) Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 053/2025 – “ Registro De Preços Para Contratação De Empresa Para Locação De Ambulâncias Tipo Simples Remoção (Tipo B), Sendo 01 (Uma) Ambulância, Ano 2024/2025 No Máximo, Veículo Acima De 8m³, E 02 (Duas) Ambulâncias Simples Remoção, Tipo Furgão, Ano Mínimo 2019, Todas Devidamente Adaptadas E Equipadas Conforme Especificações Constantes No Termo De Referência, Com Disponibilização De Motoristas, Destinadas A Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Rio Real/Ba”.
- (i) Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 083/2025 – “**2. DO OBJETO - 2.1** O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de veículos tipo ambulância, com condutor, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro total, documentação e todos os equipamentos e materiais necessários para o seu pleno funcionamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde de Araruama/RJ, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital.”
- (ii) Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 039/2025 – NUCLEP com participação de ampla concorrência – “**1. DO OBJETO - 1.1.** Contratação de serviço de locação de Ambulância de Suporte Básico (Tipo B), veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino, com quilometragem livre, em regime mensal, com motorista/socorrista habilitados, para deslocamentos e em casos extraordinários, para o transporte de pacientes desta empresa, para os hospitais indicados, em regime de 24 horas de segunda a segunda-feira, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições contidos neste Termo de Referência, incluindo combustível, licenciamento, seguro total, manutenção e demais encargos necessários a fiel execução dos serviços, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.”

Logo, ilegal a exigência de tal documentação.

II.2. Das Certificações (ISO) e Demais Documentos

A exigência de ISO 9001 e 45001 fere o caráter competitivo da licitação. O **art. 37, XXI da CF/88** determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A garantia da qualidade do serviço se dá pela fiscalização contratual e pela exigência de que os veículos atendam às normas da ABNT (já previstas no edital). O Edital não é omissivo; ele é preciso ao descrever o objeto no Termo de Referência. A apresentação de um certificado ISO não garante, por si só, que a ambulância estará em dia, mas a vistoria técnica no recebimento do objeto, sim.

Quanto à ANTT e Alvará Sanitário, o Edital já prevê que os veículos devem estar devidamente licenciados e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e normas pertinentes. O licenciamento de uma ambulância já pressupõe a vistoria dos órgãos de trânsito e sanitários competentes sobre o *veículo*. Exigir alvará sanitário da *sede da locadora* (que muitas vezes é apenas um escritório administrativo e pátio) como se fosse um hospital é desproporcional.

III. DA OFENSA À LEGALIDADE E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA

Imperioso destacar que a pretensão da Impugnante esbarra frontalmente no **Princípio Constitucional da Legalidade**, insculpido no **artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

No âmbito do Direito Administrativo, tal princípio ganha contornos ainda mais rígidos, vedando à Administração Pública a criação de obrigações ou restrições aos administrados que não estejam expressamente previstas em lei (*legalidade estrita*).

No caso em tela, **não existe qualquer previsão** na legislação vigente, no Edital convocatório, ou sequer nos regulamentos internos do Conselho Regional de Medicina (CRM) e do Conselho Regional de Administração (CRA) que obrigue uma empresa de **locação de veículos** a se registrar em tais entidades para o fornecimento de ambulâncias sem a prestação de serviços médicos ou de administração de pessoal.

Acolher as exigências da Impugnante equivaleria a criar uma obrigação "extralegal", sem lastro no ordenamento jurídico, impondo restrições ao direito de licitar da empresa que não encontram amparo no texto da lei. Se a norma legal não exige tal registro para a atividade econômica de locação, não pode a Administração, por ato discricionário ou provocado por impugnação infundada, inovar na ordem jurídica para exigí-lo.

Portanto, a manutenção das regras originais do edital é medida que se impõe para salvaguardar a legalidade do certame, rejeitando-se requisitos inventados que não possuem correspondência na Lei nº 14.133/2021 ou nas leis de regência das profissões citadas.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Acolher a impugnação da concorrente significaria direcionar o certame ou restringir drasticamente o universo de competidores, ferindo o **Princípio da Isonomia**.

Todos os participantes devem ter condições de participar em igualdade de oportunidades. Criar **barreiras burocráticas desnecessárias** (como registros em conselhos que não fiscalizam a atividade de locação) serve apenas para **afastar empresas aptas e encarecer o contrato para a Administração**. A competição justa exige que as qualificações sejam pertinentes ao objeto, o que o Edital original já cumpre com excelência.

Por isso, o que se espera dessa Administração, por meio da Sra. Pregoeira, é que reconheça, por toda a fundamentação exposta, que retificar o edital, com amparo na impugnação em comento, é violar a legalidade, por não se amoldar, o caso, na legislação exposta pela impugnante, a isonomia e ao caráter competitivo dos certames públicos.

V. DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O objetivo primordial da licitação, consoante o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

As exigências requeridas pela Impugnante destoam desse objetivo. Ao limitar a concorrência exigindo documentos impertinentes (CRA/CRM/ISO), a Administração corre o risco de pagar mais caro pelo mesmo serviço (locação de ambulância), prejudicando o erário. A vantajosidade está em contratar uma empresa que possua os veículos adequados (ABNT NBR 14.561) pelo menor preço, e não a empresa que possui mais carimbos em conselhos de classe irrelevantes para a locação.

VI. DO PODER DE AUTOTUTELA E REVOGAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO (SÚMULA 473 STF)

Por fim, invoca-se o poder de autotutela da Administração Pública, consagrado na **Súmula 473 do STF**: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade..."*.

A suspensão do certame baseou-se em uma cautela necessária, porém, demonstrada a improcedência técnica e jurídica dos argumentos da impugnante, torna-se conveniente e oportuno que a Administração revogue a suspensão e o ato que porventura cogitasse acolher tais exigências exarcebadas. A retomada imediata do certame, nos moldes originais do Edital, é a medida que melhor atende ao interesse público.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Técnico-Jurídico opina pelo:

1. **INDEFERIMENTO TOTAL da Impugnação** apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, uma vez que as exigências de CRM, CRA, ISO, ANTT e CNES são incabíveis para o objeto de locação de veículos, tratando-se de atividade-meio a contratação de motoristas;

2. Manutenção das regras editalícias conforme publicadas, pois já garantem a segurança e qualidade do objeto (ambulâncias norma ABNT);
3. **REVOGAÇÃO da suspensão do certame**, e que o certame tome, **IMEDIATAMENTE**, o seu curso, por se tratar da prestação de serviços essenciais, com a designação de nova data, **BREVÍSSIMA**, para a sessão de abertura, garantindo a isonomia, a legalidade administrativa e a busca pela proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento.

Pires do Rio/GO, 19 de dezembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
GIOVANE BATISTA CARVALHO FILHO
Data: 19/12/2025 12:51:00-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GIOVANI BATISTA CARVALHO FILHO
Diretor Departamento de Transporte